

Projeto de Lei 024/2025 de 19 novembro de 2025.

Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de **ESPERANTINA/TO** e os contribuintes, e da outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais nos termos do inciso II, do art 156, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e arts. 368 e 369 da Lei 10.406/2002.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes de restituição ou ressarcimentos de valores líquidos e certo, com seus débitos tributário relativos a quaisquer tributo ou contribuições de competência do Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Fianças de ofício, mediante despacho do Secretário.

Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, poderá solicitar que a Secretaria Municipal de Finanças, efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Fianças, ao reconhecer o direito do sujeito passivo para a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, mediante exame fiscal específico para cada caso e também verificando a existência de débito do requerente, compensara os dois valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - o montante utilizado utilizado par a quitação de débito será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quanto o montante da restituição ou ressarcimento for superior ao débito, a Secretaria Municipal de Finaças efeturá o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único – Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente ao crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação e o restante poderá ser parcelado ou pago à vista.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá observar o seguinte ao efetuar a compensação.

I – Certificará:

- a) No processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quantia de débito e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido,
- b) No processo de cobrança, qual o montante extinto pela compensação e sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II – Emitirá documento comprobatório de compensação , que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessária para o regitro do crédito e do débito de que trata o paragrafo único do artigo 3º.

III- Expedirá parecer, na hipotese de saldo a restituir ou ressarcir, e fará a emissão da guia para quitção, no caso d saldo do débito.

IV- Efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art.6º - NA compensação feita de ofício, será verificada se o titular do direito a restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a municipalidade.

§1º - A compensação de ofício será precedida de despacho ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§2º - Havendo concordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no artigo 5º.

§3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria de Finanças reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º - Depois de procedido à compensação de dívidas, ficará a Secretaria Municipal Finanças autorizada, expressamente, a efetuar a quitação dos tributos no

limite da compensação, extinguindo-se, assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

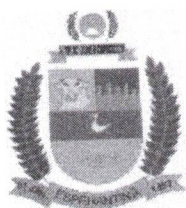
Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de novembro de 2025.



MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

Projeto de lei nº 024/25 de 19 de Novembro de 2025. Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de ESPERANTINA/TO, e os contribuintes, e dá outras providencias.

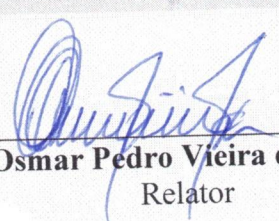
A COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei acima citado após ser minuciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de Novembro de 2025.

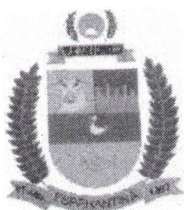
FAVORÁVEIS


Heronildo Costa Pimentel
Presidente


Thiago Rodrigues da Silva
Vice-Presidente


Osmar Pedro Vieira da Silva
Relator

CONTRÁRIOS



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECERES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

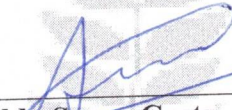
Projeto de lei nº 024/25 de 19 de Novembro de 2025. Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de ESPERANTINA/TO, e os contribuintes, e dá outras providências.

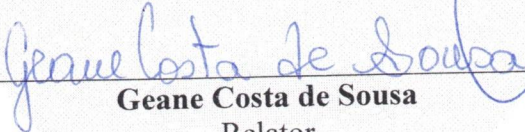
A COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei acima citado após ser minuciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de Novembro de 2025.

FAVORÁVEIS


Lucas Ribeiro Matos
Presidente


Antônio Ornildo Sousa Costa
Vice-Presidente


Geane Costa de Sousa
Relator

CONTRÁRIOS